



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 49 073, que promulga o Regulamento dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 49 122, que cria o Conselho Superior de Economia.

Portaria n.º 24 291:

Fixa a distribuição dos subsídios a conceder no corrente ano às províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique para a formação e treino de pilotos de aviões e de pára-quedistas, a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto n.º 48 808.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 49 243:

Define as condições em que as unidades militares ou outros estabelecimentos do Exército são autorizados a receber e a armazenar as pólvoras e os explosivos produzidos pela indústria nacional e destinados a venda ao público que satisfaçam às condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 37 925.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público terem os Governos da República Federal da Alemanha e da República Popular da Polónia depositado os seus instrumentos, respectivamente de ratificação e de adesão a determinadas convenções internacionais.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24 292:

Manda emitir e pôr em circulação nas províncias ultramarinas selos postais comemorativos do 1.º centenário da Reforma Administrativa Ultramarina.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 24 293:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, com as alterações introduzidas pela presente portaria e pelas Portarias n.ºs 16 408, 19 033, 19 765, 20 674 e 21 772.

Decreto n.º 49 244:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura contra incêndios *Bergomi*, ISP-945, em *chassis* especial *Perlini*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo saído publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 144, de 21 de Junho último, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Saúde e Assistência, o Decreto n.º 49 073, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § único do artigo 20.º, onde se lê: «... o laboratório farmacêutico...», deve ler-se: «... o laboratório farmacotécnico...».

No § 1.º do artigo 148.º, onde se lê: «Os superintendentes de enfermagem serão agrupados na classe correspondente à letra U...», deve ler-se: «Os superintendentes de enfermagem serão agrupados na classe correspondente à letra H...».

No artigo 239.º, onde se lê: «Para efeito do disposto no § único do artigo 144.º do presente diploma...», deve ler-se: «Para efeito do disposto no § 1.º do artigo 144.º do presente diploma...».

Na alínea b) do mapa relativo ao quadro médico comum do ultramar, onde se lê: «... Repartição de Saúde Pública...», deve ler-se: «... Repartição Médica...».

Presidência do Conselho, 2 de Setembro de 1969. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 49 122, publicado pelo Ministério da Economia no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 164, de 15 de Junho último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, n.º 2, onde se lê: «... em qualquer momento, a cessão das suas funções.», deve ler-se: «... em qualquer momento, a cessação das suas funções.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Setembro de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 24 291

Convindo dar cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os subsídios para a formação e treino de pilotos de aviões e para a formação e treino de pára-quedistas, a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto n.º 43 808 são concedidos, no corrente ano, de acordo com a seguinte distribuição:

Em Angola:

- a) 35 para a formação de pilotos de aviões;
- b) 35 para a formação de pára-quedistas;
- c) 85 para treino de pilotos de aviões;
- d) 85 para treino de pára-quedistas.

Em Moçambique:

- a) 53 para a formação de pilotos de aviões;
- b) 100 para treino de pilotos de aviões.

2.º A distribuição dos subsídios a atribuir dentro das referidas províncias pelas organizações citadas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 43 808, para a formação e treino de pilotos e pára-quedistas, referidos no número anterior, fica a cargo dos comandos das respectivas regiões aéreas, sob proposta dos serviços de aeronáutica civil das províncias.

3.º O disposto na presente portaria vigora no ano de 1969.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 17 de Setembro de 1969. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 243

Convindo definir as condições em que as unidades militares ou outros estabelecimentos do Exército são autorizados a receber e a armazenar as pólvoras e os explosivos produzidos pela indústria nacional, em instalações apropriadas, onde os estaqueiros se possam abastecer;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As unidades militares ou outros estabelecimentos do Exército podem ser autorizados a receber e a armazenar as pólvoras e os explosivos produzidos pela indústria nacional e destinados a venda ao público que satisfaçam às condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, nomeadamente:

- a) Estabilidade (condições de fabrico e idade);
- b) Acondicionamento (tipos de embalagem e marcações).

2. A armazenagem daquelas pólvoras e explosivos deve ser feita em paióis já existentes, ou a construir por conta

dos interessados, que se situem no interior de instalações à guarda das referidas unidades ou estabelecimentos, se daí não resultar uma diminuição de segurança para os materiais do Exército.

Art. 2.º As autorizações referidas são dadas pelo Quartel-Mestre-General do Exército, mediante pedidos dos respectivos fabricantes ao director do Serviço de Material, devendo constar dos pedidos os dados comprovativos das características referidas no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 3.º As unidades e estabelecimentos militares não podem vender directamente ao público as pólvoras e explosivos que estejam armazenados nos seus paióis, cuja venda deve ser feita pelos estaqueiros.

Art. 4.º Compete à Direcção do Serviço de Material do Ministério do Exército fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da República Federal da Alemanha depositou, em 11 de Julho de 1969, junto do secretário-geral daquele organismo internacional, o seu instrumento de ratificação das seguintes convenções:

Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional e Respective Anejos A, B e C, concluídos em Bruxelas a 8 de Junho de 1961.

Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar dos Marítimos, concluída em Bruxelas a 1 de Dezembro de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Setembro de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, foi depositado a 19 de Julho de 1969, junto do secretário-geral daquele organismo internacional, o instrumento de adesão do Governo da República Popular da Polónia às seguintes convenções:

Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Concedidas para a Importação de Mercadorias Destinadas a Ser Apresentadas ou Utilizadas em Exposições, Feiras, Congressos ou Manifestações Semelhantes, concluída em Bruxelas a 8 de Junho de 1961.

Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional e Respective Anejos

xos A, B e C, concluídos em Bruxelas a 8 de Junho de 1961.

Convenção Aduaneira sobre o Livrete A. T. A. para a Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas a 6 de Dezembro de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Setembro de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por despacho de 26 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Serviços externos do Ministério

Artigo 37.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» — 200 000\$00

Para o n.º 2) «Publicidade e propaganda» + 200 000\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Agosto de 1969. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 24 292

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação nas províncias ultramarinas selos postais comemorativos do 1.º centenário da Reforma Administrativa Ultramarina, tendo como motivo a effigie de Luís Augusto Rebelo da Silva, com as dimensões de 35 mm x 25 mm, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

Cabo Verde:

1 500 000 da taxa de 2\$ — ouro, preto, azul-ultramar-escuro, azul-ultramar-claro, violeta-acinzentado-claro, rosa-acinzentado-claro, azul-da-prússia, sépia-forte, vermelho, verde-esmeralda-escuro e cinzento-azulado.

Guiné:

2 000 000 da taxa de \$50 — ouro, preto, sépia-escuro, sépia-claro, verde-azeitona-claro, laranja-claro, azul-da-prússia, sépia, castanho-escuro, verde-esmeralda-escuro, rosa-velho e cinzento-claro.

S. Tomé e Príncipe:

500 000 da taxa de 2\$50 — ouro, preto, castanho-escuro, castanho-claro, verde-esmeralda-claro, azul-

-da-prússia-claro, azul-da-prússia, sépia, azul-ultramar-escuro, vermelhão-escuro, sépia-claro, cinzento-claro e marfim.

Angola:

4 000 000 da taxa de 1\$50 — ouro, preto, carmim-escuro, carmim-claro, amarelo-limão, pérola-escuro, azul-da-prússia-claro, azul-da-prússia, sépia, violeta, carmim, marfim e rosa-velho.

Moçambique:

4 000 000 da taxa de 1\$50 — ouro, preto, azul-turquesa-escuro, azul-turquesa-claro, laranja-claro, rosa-velho-claro, azul-da-prússia, sépia, vermelho, azul-ultramar-escuro, cinzento-claro e pérola-claro.

Macau:

2 750 000 da taxa de 90 avos — ouro, preto, verde-salsa-escuro, verde-salsa, violeta-claro, verde-limão, verde-salsa-claro, azul-da-prússia, sépia, carmim, violeta e cinzento-claro.

Timor:

250 000 da taxa de 5\$ — ouro, preto, violeta-escuro, violeta-claro, cinzento, verde-azeitona, azul-da-prússia, sépia-escuro, sépia, azul-ultramar-escuro e marfim.

Ministério do Ultramar, 17 de Setembro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, por seu despacho de 3 de Setembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Junta de Investigações do Ultramar

Artigo 126.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Subsídios a estagiários ou tirociantes» — 36 000\$00

Para o n.º 4) «Subsídios a investigadores e pessoal auxiliar estranho aos centros e missões da Junta» + 36 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Setembro de 1969. — O Chefe da Repartição, *João Soares Paes*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 24 293

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no

artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, de 10 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 408, 19 033, 19 765, 20 674 e 21 772, de, respectivamente, 11 de Setembro de 1957, 16 de Fevereiro de 1962, 16 de Março de 1963, 9 de Julho de 1964 e 4 de Janeiro de 1966, e mais as seguintes dos artigos 60.º-A, 60.º-B e 120.º:

Art. 60.º-A Relativamente à armazenagem de mercadorias feita nas modalidades do § único do artigo 51.º, a Junta não será responsável pelas avarias que as mercadorias experimentem resultantes da sua própria natureza, do seu modo de acondicionamento ou de enfardamento, ou de qualquer caso de força maior, nem ainda pelos estragos causados por animais daninhos.

Art. 60.º-B O seguro contra o risco de incêndio das mercadorias existentes nos armazéns, telheiros, cais e terraplenos ou terrenos marginais livres é unicamente de conta dos seus respectivos donos ou signatários.

Art. 120.º

- | | |
|--|--------|
| 1.ª categoria — Encarregado de tráfego e armazéns, mestre marítimo de 1.ª classe, motorista marítimo de 1.ª classe, manobrador de guindastes de 1.ª classe, encarregado de obras de 1.ª classe, mestre de oficinas e agentes de cais de 2.ª classe | 18\$00 |
| 2.ª categoria — Fiscal de exploração de 2.ª classe, mestres marítimos de 2.ª ou 3.ª classe, motoristas marítimos de 2.ª ou 3.ª classe e manobrador de guindastes de 2.ª ou 3.ª classe | 14\$00 |

- | | |
|---|--------|
| 3.ª categoria — Apontador de 1.ª classe e operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe | 10\$00 |
| 4.ª categoria — Guarda de 1.ª classe, trabalhador, moço e marinheiro | 8\$00 |

Ministério das Comunicações, 17 de Setembro de 1969. — O Ministro das Comunicações, *Fernando Alberto de Oliveira*.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 49 244

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura contra incêndios *Bergomi*, ISP-945, em *chassis* especial *Perlini*, pela importância de 2 290 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- | | |
|---------|---------------|
| Em 1969 | 458 000\$00 |
| Em 1970 | 1 832 000\$00 |

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 3 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.